



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: INQUÉRITO CIVIL Nº 0245.14.009003-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA: TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA PARA REGULARIZAR O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.

Aos 24 dias do mês de março de 2017, às 14:00h, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, acrescentado pelo art. 113 da Lei nº 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua Promotora de Justiça, Paula Lino da Rocha Lopes, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.715.409/0001-50, com sede na Avenida VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, em Santa Luzia/MG, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Município, Patrícia Adriana Dutra de Faria, doravante denominado **COMPROMITENTE**, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal e no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à convivência familiar e comunitária, entre outros;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, consoante o estabelecido no art. 3º da lei referida acima, crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 do Estatuto já mencionado, toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no § 1º do art. 19, toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, segundo o § 2º do art. 19, a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que o artigo 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou,


2




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

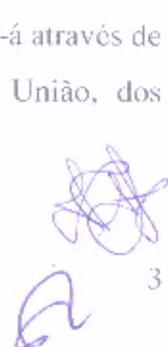
não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional é considerado como serviço socioassistencial, nos termos do item 5 da Resolução n.º 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), conhecida também como *Tipificação dos Serviços Socioassistenciais*, devendo estar em absoluta consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, complementadas pelo disposto nas “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovadas pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n.º 01, de 18 de junho de 2009, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso II do art.129 da Carta de 1988, ao Ministério Público incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, e, por conseguinte, pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que o acolhimento trata-se de serviço público, já que satisfaz necessidades da coletividade, visando ao bem-estar social, e, por tal motivo, deve ser regulado nos termos do regime jurídico de direito público;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 86 da Lei n.º 8.069/90, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;


3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o programa de acolhimento institucional, segundo o §1º do art.90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderá ser prestado por entidades governamentais e não governamentais, que deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, nos termos do §2º do art. 90, já citado, os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de acolhimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos municipais encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei;

CONSIDERANDO que, de acordo com o § 5º, do art. 92 da Lei nº 8.069/90, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei;

CONSIDERANDO que, além das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, as parcerias firmadas entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil, para execução dos programas de acolhimento, devem observar as regras estabelecidas pela Lei nº 13.019/2014, que estatuiu o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, para consecução de finalidades de interesse público;

CONSIDERANDO que a referida Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 16, estabelece ser o termo de colaboração o instrumento jurídico adequado para a celebração de parcerias entre Poder Público e organizações da sociedade civil, que envolvam transferências de recursos financeiros, para a consecução de planos de trabalho de iniciativa do ente público, como é o caso da execução de programas de acolhimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a Lei nº 13.019/2014, que a celebração de termo de colaboração pressupõe as seguintes providências pela Administração Pública: I. a realização de chamamento público, salvo hipóteses de sua dispensa ou inexigibilidade (arts. 24, 30 e 31); II. existência de dotação orçamentária para execução da parceria; III. avaliação demonstrando que os objetivos e finalidades da organização da sociedade civil, bem como sua capacidade técnica e operacional, são compatíveis com o objeto da parceria; IV. aprovação de plano de trabalho; V. emissão de parecer pelo órgão técnico; VI. emissão de parecer jurídico (art. 35);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014 constitui hipótese de dispensa do chamamento público a celebração de termo de colaboração no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil **previamente credenciadas** pelo órgão gestor da respectiva política, observados os demais procedimentos estabelecidos em lei (art. 32);

CONSIDERANDO que, atualmente, o serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Município de Santa Luzia vem sendo prestado pelas entidades Associação de Proteção à Infância e de Assistência Social de Santa Luzia (Instituto São Jerônimo) e Associação Beneficente Atitude – ASBAT (Casa de Refúgio Aconchego Cêu), com inobservância dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014, inclusive sem a celebração de instrumento jurídico adequado;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Santa Luzia no dia 06/02/2017, o Município de Santa Luzia, por meio da Secretária de Desenvolvimento Social, confirmou que continuará delegando a organizações não governamentais a execução do serviço de acolhimento;

CONSIDERANDO que as irregularidades mencionadas em relação a formalização das parcerias vem comprometendo a execução do programa de acolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

institucional no Município, na medida em que os repasses de recursos públicos, no ano de 2016, revelaram-se irregulares e esporádicos, dificultando o funcionamento das entidades e, por consequência, a execução do serviço público em questão (acolhimento);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma do disposto no art. 127 da Constituição da República, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 201, inciso V, e 211, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se regerá pelas seguintes **cláusulas**:

1. **OBRIGA-SE** o **COMPROMITENTE** a regularizar a oferta do serviço de acolhimento, por meio de entidade não governamental, observadas as regras de direito público, as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e a normatização do Sistema Único de Assistência Social, notadamente as NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, bem como às "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009;

2. Caso o município defina pela prestação do serviço de forma indireta, **OBRIGA-SE** a, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, tomar as providências necessárias para celebrar termo de colaboração com as organizações da sociedade civil interessadas na execução do serviço de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Município de Santa Luzia-MG, que cumprirem os requisitos legais, devendo, para tanto, nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, adotar as seguintes providências:

I - realização de chamamento público ou procedimento para sua dispensa/inexigibilidade;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei, pelo órgão gestor da política de assistência social do Município;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

3. **OBRIGA-SE** o **COMPROMITENTE** a observar os procedimentos estabelecidos nos artigos 23 a 32 da Lei nº 13.019/2014, no tocante ao chamamento público ou sua dispensa/inexigibilidade, notadamente em relação ao princípio da publicidade;

4. **OBRIGA-SE** o **COMPROMITENTE** a verificar se o **PLANO DE TRABALHO** da organização da sociedade civil selecionada segue as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, do CONANDA/CNAS, notadamente:

4.1 Estrutura Física do Serviço de Acolhimento

Cômodo	Característica
Quarto	Cada quarto deverá ter dimensão suficiente para acomodar as camas / berços / beliches dos usuários e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	adolescente de forma individualizada (armários, guarda-roupa, etc.). Número recomendado de crianças/adolescentes por quarto: até 4 por quarto, excepcionalmente, até 6 por quarto, quando esta for a única alternativa para manter o serviço em residência inserida na comunidade.
Sala de estar	Com espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendido pelo equipamento e os educadores.
Sala de jantar	Com espaço suficiente para acomodar o número de usuários atendido pelo equipamento e os educadores.
Ambiente para estudo	Podará haver espaço específico para esta finalidade ou, ainda, ser organizado em outros ambientes (quarto, copa) por meio de espaço suficiente e mobiliário adequado, quando o número de usuários não inviabilizar a realização de atividade de estudo/leitura.
Banheiro	Deve haver 1 lavatório, 1 vaso sanitário e 1 chuveiro para até 6 (seis) crianças e adolescentes e 1 lavatório, 1 vaso sanitário e um chuveiro para os funcionários. Pelo menos um dos banheiros deverá ser adaptado a pessoas com deficiência.
Cozinha	Com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para preparar alimentos para o número de usuários atendidos pelo equipamento e os educadores.
Área de serviço	Com espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para guardar equipamentos, objetos e produtos de limpeza e propiciar o cuidado com a higiene do abrigo, com a roupa de cama, mesa, banho e pessoal para o número de usuários atendido pelo equipamento.
Área externa (varanda, quintal, jardim, etc)	Espaços que possibilitem o convívio e brincadeiras, evitando-se, todavia, a instalação de equipamentos que estejam fora do padrão socioeconômico da realidade de origem dos usuários, tais como piscinas, saunas, dentre outros, de forma a não dificultar a reintegração familiar dos mesmos.
Sala para equipe técnica	Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc.) Recomenda-se que este espaço funcione em localização específica para a área administrativa / técnica da instituição, separada da área de moradia das crianças e adolescentes e que disponha de materiais necessários à escuta de crianças e adolescentes.
Sala de coordenação	Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil / financeira, documental, logística, etc.), dispondo de mesas e cadeiras de trabalho, computador com impressora, linha de telefone, além dos demais materiais de escritório necessários para o desenvolvimento das atividades. Deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo. Recomenda-se que este espaço funcione em localização específica para a área administrativa / técnica da instituição, separada da área de moradia das crianças e adolescentes.

4.2 Recursos Humanos

Profissional	Escolaridade	Quantidade
Coordenador	Nível superior e experiência em função congênera	1 profissional para cada serviço Carga horária: 40 horas semanais
Cuidador	Nível médio e qualificação específica	1 profissional para até 10 usuários, por turno . A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		inferior a um ano). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.
Auxiliar de Cuidador	Nível fundamental e qualificação específica	1 profissional para até 10 usuários, por turno . A quantidade de cuidador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano, pessoa idosa com Grau de Dependência II ou III, dentre outros). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 auxiliar de cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 auxiliar de cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.
Assistente Social	Nível superior	1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos de alta complexidade para pequenos grupos. Carga horária mínima: 30 horas
Psicólogo	Nível superior	1 profissional para atendimento a, no máximo, 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos de alta complexidade para pequenos grupos. Carga horária mínima: 30 horas

5. **OBRIGA-SE** o **COMPROMITENTE** a verificar se a organização da sociedade civil possui Projeto Político-Pedagógico (PPP), Plano Individual de Atendimento (PIA) e Regimento Interno, devendo proceder à análise desses documentos frente aos atos normativos vigentes, bem como exigir sua elaboração, caso inexistentes;

6. **OBRIGA-SE** o **COMPROMITENTE** a exigir que a organização da sociedade civil selecionada mantenha prontuários individualizados de todas as crianças e adolescentes acolhidos, contendo as informações referentes à sua vida e, especialmente, o documento de identidade do acolhido, a **Guia de Acolhimento** a ser expedida pela Justiça da Infância e Juventude, o **Plano Individual de Atendimento** do acolhido, os relatórios circunstanciados semestrais (art. 92, § 2º, do ECA), seus documentos escolares e médicos, e fotos, se eventualmente as tiver.

7. **OBRIGA-SE** o **COMPROMITENTE** a verificar se a organização da sociedade civil possui registro e inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, bem como se possui laudo favorável do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. **OBRIGA-SE** o **COMPROMITENTE** a celebrar e formalizar os termos de colaboração com as organizações da sociedade civil, que foram selecionadas e que cumpriram os requisitos legais, até 30 (trinta dias) após o credenciamento, ou seja, até dia 24/08/2017;

9. Fica o **COMPROMITENTE OBRIGADO** a prever nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias, se necessário, para este exercício e os seguintes, com submissão ao Poder Legislativo, caso indispensável, a execução das atividades adequadas ao cumprimento do presente ajustamento. Tal previsão deverá ser enquadrada em projeto/atividade orçamentário já existente, ou em novo projeto/atividade. Ainda, na Lei Orçamentária, deverá ser previsto o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

10. Fica estabelecida ao **COMPROMITENTE** e sua representante legal signatária a multa solidária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), monetariamente atualizados pelo IGPM, por dia, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público, para eventual descumprimento do contido no presente Termo de Ajustamento de Conduta, consoante preceitua o ato da CGMP nº 2, de 16 de outubro de 2013, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa, ressalvado motivo plenamente justificável, devidamente comprovado nos autos.

11. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao **COMPROMITENTE**, cessando apenas quando este comprovar, por meio de documentos, que a implementou.

12. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13. Com a assinatura deste termo, fica suspenso o inquérito civil nº 0245.14.009003-7, até o prazo final do cumprimento das obrigações aqui avençadas, comprometendo-se o Ministério Público a não adotar qualquer medida judicial, de natureza coletiva ou individual, de cunho civil, contra os compromitentes e seus representantes legais em relação aos fatos tratados no acordo, ressalvada a hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos fixados.

14. Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV, do Código de Processo Civil/2015.

E, por estar de acordo com as cláusulas retro transcritas, firma o presente compromisso, para todos os efeitos legais, em 03 (três) vias, na presença das testemunhas.

Disposições Finais:

1- Remeta-se cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude- (CAOIJ/MG), via Internet, certificando-se o cumprimento desta diligência nos autos, bem como ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e ao Conselho Municipal de Assistência Social.

2 – Junte-se aos autos do Inquérito Civil e registre-se no SRU.

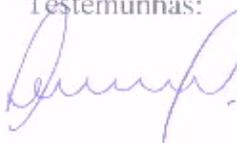
Santa Luzia, 24 de março de 2017.


Paula Lino da Rocha Lopes
Promotora de Justiça


Procuradora-Geral do Município


Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

Testemunhas:

 (M. 5.557.542)